



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 1

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: CARLOS LOVATEL - Adv. Antonio Cezar Rodrigues
Recorrido: CARLA BENKA - Adv. Tiago Rombaldi dos Santos

Origem: 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
**Prolator da
Sentença:** JUIZ RUI FERREIRA DOS SANTOS

E M E N T A

**INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.
FORMA DE ARBITRAMENTO.** A forma ideal para arbitramento das indenizações por danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações. Caso de redução do valor da indenização por danos morais, partindo da média adotada pela jurisprudência em casos análogos e adequando-a às circunstâncias específicas do caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Juiz Convocado Herbert Paulo Beck, que exclui da condenação o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 2

pagamento de indenização por danos morais, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com juros na forma do artigo 883 da CLT e atualização monetária na forma da Súmula 50 deste Tribunal. Valor arbitrado à condenação reduzido para R\$ 5.000,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de março de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

O reclamado, inconformado com a decisão proferida pelo juiz do trabalho Rui Ferreira dos Santos às fls. 73-79 e complementada às fls. 89-93, ante a interposição de embargos de declaração, interpõe recurso ordinário (fls. 96-112).

Com contrarrazões da reclamante, às fls. 117-130, vieram os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (RELATOR):

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO SEXUAL.

Pretende o recorrente a reforma da decisão que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais, equivalente ao dobro da soma dos



ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 3

salários percebidos ao longo de todo o contrato de trabalho, em razão de **assédio sexual** praticado no ambiente de trabalho. Em caso de manutenção da sentença, postula a redução da condenação, em razão da condição econômica, pessoal e social da reclamante, bem como a ausência de reincidência do reclamado.

Analiso.

A autora laborou para o reclamado no período de **01.07.2008 a 23.08.2009**, na condição de **empregada doméstica**, conforme anotação da CTPS da fl. 13, percebendo como última remuneração a quantia de R\$ 520,00 (TRCT da fl. 42). Prestava serviços domésticos no âmbito da residência familiar, situada na localidade de São Luiz da 9ª Léguas, zona rural da cidade de Caxias do Sul.

Narra a reclamante que, ao longo da relação contratual, era constrangida pelo empregador, que forçava contatos físicos indesejados, sem o seu consentimento, além de efetuar questionamentos acerca da sua vida pessoal. Aduz, ainda, que diante de sua recusa, passou a ser alvo de represálias do reclamado, que lhe proferia palavras de baixo calão, dentre as quais, "puta" e "vagabunda", conforme narrado à autoridade policial em registro de ocorrência da fl. 14.

Na falta de legislação específica no âmbito trabalhista, extrai-se do Código Penal o conceito legal de assédio sexual:

*Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter **vantagem ou favorecimento sexual**, prevalecendo-se o agente da sua condição de **superior hierárquico ou ascendência** inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função."*



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 4

Ainda, tal prática constitui ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, bem como em afronta ao direito à **intimidade** e à **honra** da empregada, direitos fundamentais da pessoa humana tutelados e protegidos pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso X:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Do cotejo da prova oral produzida verifico que estão presentes os requisitos necessários para a configuração do ilícito: constrangimento causado pelo superior hierárquico, *in casu*, seu próprio patrão, resistência da vítima e ação dolosa que visa a obtenção de vantagem sexual de forma reiterada.

É evidente o comportamento inoportuno do empregador, com conotação sexual, conforme trechos do depoimento pessoal da reclamante, que ora transcrevo: "(...) *que começou a passar a mão na depoente (...)*"; "(...) *tentou agarrar a depoente(...)*"; "(...) *que certa vez o reclamado beijou a depoente na boca à força(...)*"; "(...) *que o reclamado sempre ficava passando a mão e agarrando a depoente.*", corroborado pelo depoimento da testemunha Helena Maria, a qual ouvia queixas e reclamações da empregada (fls. 69-70).

Embora os fatos narrados não tenham sido presenciados por nenhuma das testemunhas, deve-se ter em mente que, em se tratando de trabalho doméstico, o assédio ocorria nos momentos em que as partes estavam sozinhas, isto é, à noite ou quando os familiares do autor saíam de casa, circunstância narrada pela autora em seu depoimento pessoal e que confere verossimilhança às alegações.



ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 5

Aqui, convém ressaltar observação do nobre julgador *a quo*, segundo o qual *"o assédio sexual, quando realizado no âmbito doméstico, diversamente do que pode ocorrer nos contratos de emprego em geral, em que envolve outras pessoas e ambiente de trabalho mais abrangente, tem mais propensão de ocorrer literalmente no "apagar das luzes", vale dizer, quando a empregada doméstica se retira para o local reservado de seus aposentos"*.

Ademais, no caso em tela, a residência da família localiza-se na zona rural, local onde habitualmente não há vizinhos mais próximos, sendo a esposa do reclamado, com 69 anos de idade, a única pessoa, além das partes, a residir no imóvel, o que dificulta a produção de prova robusta do assédio.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas trazidas pelo empregador nada acrescentaram para o deslinde da controvérsia, visto que ambas prestavam serviços externos na propriedade rural do reclamado e não referiram, em momento algum, que frequentavam a residência da família, local onde os serviços domésticos eram executados e que era palco das investidas sexuais do patrão.

Com efeito, ressalto que deve ser privilegiada por este órgão julgador a valoração da prova oral realizada pelo juiz de primeiro grau, já que este colheu a prova diretamente e com a proximidade necessária para analisar a convicção e a sinceridade com que prestadas as informações pelas partes e testemunhas.

Verificada a prática de atos constrangedores por parte do empregador visando a manter contato físico com a reclamante, contra à sua vontade, em afronta direto à liberdade sexual da empregada e aos direitos da sua



ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 6

personalidade, louvável é a sentença que reconheceu o assédio sexual.

Em se tratando de dano extrapatrimonial, oriundo de conduta humana reprovável, que importou em violação de direitos fundamentais, intimamente ligados à personalidade e à dignidade da pessoa humana, nada mais justo do que a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais.

Nesse aspecto, tenho que a forma ideal para arbitramento das indenizações dessa natureza é o estabelecimento de grupos de casos típicos, de acordo com o interesse concretamente lesado e consoante a identidade ou similitude das circunstâncias de fato que envolvem o ato danoso, a fim de evitar a excessiva oscilação do valor das indenizações.

Em precedente deste Tribunal, no **RO 0006800-79.2009.5.04.0232**, de relatoria do Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, julgado em 05-08-2010, em que o assédio moral decorreu de repetidas insinuações de cunho sexual contra a trabalhadora, o valor da indenização foi estabelecido em R\$ 10.000,00.

Considerando o tipo da ofensa alegada e a sua repercussão, bem como à vista da prova e das circunstâncias específicas do caso concreto, entendo razoável e proporcional ao binômio agravo-reparação o arbitramento da indenização em valor equivalente à metade daquele fixado no precedente citado.

Isso posto, dou parcial provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação e fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, atualizados até a presente data (Súmula 50 do TRT-RS), com juros na forma do art. 883 da CLT.



ACÓRDÃO
0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 7

VERBAS RESCISÓRIAS.

A sentença reconheceu a despedida sem justa causa da autora e deferiu o pagamento de: aviso-prévio indenizado, saldo de salário, férias vencidas e proporcionais, 13º salário proporcional referente aos anos de 2008 e 2009 e multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Insurge-se o reclamado, alegando que a rescisão do contrato de trabalho deu-se por iniciativa da reclamante, conforme consta no TRCT da fl. 42, sendo indevidas as parcelas deferidas na sentença, porquanto já satisfeitas.

Não prospera.

É judiciosa a sentença ao reconhecer que foi do empregador que partiu a terminação do contrato, tendo em vista que o fato de não que o recorrente não apresentou o pedido de demissão.

Nego provimento.

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK:

INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO SEXUAL.

Peço vênia para divergir do Relator, no aspecto.

No presente caso, a autora narra que era assediada sexualmente pelo demandado durante todo o período contratual, o que é veementemente negado pelo réu. Tratando-se de assédio sexual, com pedido de indenização por danos morais, cabe à autora comprovar os fatos declinados na inicial, conforme dispõe os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. É certo que a prova deste tipo de situação é deveras difícil, o que,



ACÓRDÃO

0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 8

muitas vezes, impõe uma decisão com base em indícios e circunstâncias.

Todavia, a reclamante não faz nenhuma prova a respeito do alegado assédio sexual, inexistindo qualquer indício ou circunstância que leve ao convencimento de que os fatos tenham ocorrido conforme narrado na petição inicial.

De pronto, saliento que a autora, no depoimento pessoal, afirma que teria sido assediada já no primeiro dia, ainda no carro onde era conduzida de sua cidade para a residência dos reclamados. Ora, é difícil supor que não tivesse pedido para parar o carro e descido imediatamente, na medida em que sequer eram conhecidos. De qualquer sorte, foge a qualquer princípio de razoabilidade supor que a reclamante aceitasse essa situação ao longo de mais de dois anos e meio e pior, que não tenha comentado com a esposa do reclamado ou com a filha deste, ou com o genro, que residiam na casa ao lado. Conforme consta dos autos, o reclamante, a esposa e a reclamante residiam no mesmo imóvel, em um mesmo andar. Creio que seja quase impossível não ser notada qualquer atitude estranha por parte do reclamado e, se assim fosse, por certo a reclamante teria sido despedida sob qualquer pretexto, pela esposa do recorrente.

Ademais, pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, verifico que o suposto assédio nunca foi presenciado por qualquer pessoa. A única testemunha da reclamante, além de prestar depoimento falseável, trazendo fatos que sequer foram alegados pela autora, como, por exemplo, "andar de trator", ouviu da reclamante que o reclamado agia de forma desrespeitosa. É visível o exagero e a tentativa da testemunha de beneficiar a autora, sua cliente e provavelmente amiga. Verifico que a testemunha faz afirmações categóricas sobre fatos que beneficiam a reclamante e alega desconhecer



ACÓRDÃO
0000498-66.2010.5.04.0404 RO

Fl. 9

ou não tem firmeza naqueles que em tese beneficiariam o reclamado.

Outrossim, as outras testemunhas ouvidas confirmam que o reclamado se trata de um pequeno produtor rural que goza de boa reputação na comunidade.

Dessa forma, não existindo qualquer elemento nos autos que conforte a tese de assédio sexual exposta na inicial, entendo que não é devida a postulada indenização.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamado para absolvê-lo da condenação ao pagamento de indenização por danos morais - assédio sexual.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**JUIZ CONVOCADO RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA (RELATOR)**

JUIZ CONVOCADO HERBERT PAULO BECK

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO